



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15582.000106/2007-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-01.659 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado UNIMED NORTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos para reformar a Resolução 2803-000.101 da 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, que passa a ter a seguinte redação: a) excluído; b) a fiscalização deve confirmar ou informar em nome de quem foi emitida a nota fiscal de serviço utilizada no levantamento do lançamento fiscal, e, se a Unimed Origem (o recorrente) emitiu fatura ou nota fiscal às empresas contratantes, não só dos serviços prestados pelos seus próprios cooperados, mas também daqueles prestados por cooperados de outras cooperativas (conforme item 1 da citada consulta acima transcrito, p. 817 dos autos), juntando aos autos as razões e comprovações de suas alegações. A fiscalização deve apresentar outras informações que entender necessárias em relação ao recurso do contribuinte, em especial, em relação às planilhas e suposições apresentadas pelo recorrente que induzem à existência de outras parcelas que não a prestação de serviços por cooperados e que a base de cálculo foi majorada por exceder a abrangência dos serviços pessoais e sua respectiva remuneração aos cooperados; c) após, o contribuinte deve ser citado para apresentar contestação, se desejar, e, ao final os autos devem ser encaminhados

para julgamento; d) excluído. Vencido Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF Oseas Coimbra Junior contra Resolução 2803-000.101 da 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento do CARF, que, por maioria de votos, converteu o julgamento em diligência.

O embargante alega obscuridade e contradição no julgado apresentando os seguintes argumentos:

- a recorrente já trouxe, em memoriais, tal consulta 115/2000, suprimindo sua necessidade, nesse ponto;

- o item “ d” da resolução possui obscuridade na sua redação. O lançamento diz respeito a operações de intercâmbio entre UNIMED’s, demonstrado pelas faturas anexadas por amostragem. Os planos de pré-pagamento só existem quando da contratação de UNIMED e empresa contratante. O que solicitado no item “ d” só tem utilidade ao deslinde da questão quando as faturas/notas que serviram de base ao lançamento apresentarem como sacado/destinatário as pessoas jurídicas contratantes, o que deve ser esclarecido, pois não se trata de notificação em relação ao que devido por pessoas jurídicas contratantes, e sim pelo que devido pela UNIMED NORTE CAPIXABA quando da contratação de cooperados por intermédio de outra cooperativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração, em síntese, amparado na existência de suposta obscuridade e contradição na Resolução 2803-000.101 da 3ª Turma Especial, com argumentos de que o contribuinte já trouxe, em memoriais, a consulta 115/2000 e a desnecessidade do item “ d” da resolução, pois o lançamento diz respeito a operações de intercâmbio entre UNIMED’s. Os planos de pré-pagamento só existem quando da contratação

de UNIMED e empresa contratante. Assim, o que solicitado no item “ d” não tem utilidade, pois se trata de valores devidos pela UNIMED NORTE CAPIXABA quando da contratação de cooperados por intermédio de outra cooperativa.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações do embargante e contrastando-a com a Resolução guerreada conclui-se que há razão na peça recursal. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer todas as dúvidas quanto ao questionamento dos embargos.

Relativo ao item “a” da Resolução, que solicita cópia da Consulta Fiscal nº 115/2000 para análise, já foi apresentada pelo contribuinte por intermédio de memoriais. Destarte, fica excluído este item da Resolução.

Como relação ao item “b” da Resolução, para melhor compreensão, optou-se por transcrever o item 1 da consulta citada no recurso voluntário pelo contribuinte. São os termos:

Recurso Voluntário - item 1 da citada consulta pelo contribuinte:

1 Correto. A Unimed Origem emite fatura ou nota fiscal às empresas contratantes, não, só dos serviços prestados pelos seus próprios cooperados, mas também daqueles prestados por cooperados de outras cooperativas. A totalidade dos serviços médicos cobrados constitui a base de cálculo da contribuição ao INSS a cargo das empresas contratantes.

Em relação ao item “d” da Resolução, estende-se ser correta a observação do embargante. O lançamento diz respeito a operações de intercâmbio entre UNIMED's. Os planos de pré-pagamento só existem quando da contratação de UNIMED e empresa contratante, o que não é o caso, pois se trata de valores devidos pela UNIMED NORTE CAPIXABA quando da contratação de cooperados por intermédio de outra cooperativa de trabalho. Assim, o item “ d” da Resolução fica excluído.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração e dar provimento, para reformar a Resolução 2803-000.101 da 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, que passa a ter a seguinte redação:

a) excluído;

b) A fiscalização deve confirmar ou informar em nome de quem foi emitida a nota fiscal de serviço utilizada no levantamento do lançamento fiscal, e, se a Unimed Origem (o recorrente) emitiu fatura ou nota fiscal às empresas contratantes, não só dos serviços prestados pelos seus próprios cooperados, mas também daqueles prestados por cooperados de outras cooperativas (conforme item 1 da citada consulta acima transcrito dos autos), juntando aos autos as razões e comprovações de suas alegações. A fiscalização deve apresentar outras informações que entender necessárias em relação ao recurso do contribuinte, em especial, em

Processo nº 15582.000106/2007-61
Acórdão n.º **2803-01.659**

S2-TE03
Fl. 121

relação às planilhas e suposições apresentadas pelo recorrente que induzem à existência de outras parcelas, que não a prestação de serviços por cooperados, e, que a base de cálculo foi majorada, por exceder a abrangência dos serviços pessoais e sua respectiva remuneração aos cooperados;

c) após, o contribuinte deve ser citado para apresentar contestação, se desejar, e, ao final os autos devem ser encaminhados para julgamento;

d) excluído.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima